GARIMPAGEM — NATUREZA DO TRABALHO — PRIORIDADE PARA A PESQUISA OU LAVRA — RECURSO JUDICIAL PARA A DEMARCAÇÃO DE ÁREA AUTORIZADA — INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADE ADMINISTRATIVAS PARA ASSEGURAR OS TRABALHOS DE PESQUISA

— Embora não dê a lei definição expressa do que é "garimpeiro", a sua conceituação ressalta clara da interpretação combinada dos arts. 62 a 66 do Código de Minas e disposições do Decreto-lei n.º 466, de 4-6-38.

— O garimpeiro é um nômade que nunca se estabiliza, indo para onde são maiores, no momento, as possibilidades de ganho fácil. Deve trabalhar por conta própria, sem ônus de qualquer natureza, se garimpa em terras do domínio público; é obrigado a contribuir até o máximo de 10% da produção efetiva, se as terras forem do domínio privado.

— A lei não assegura ao garimpeiro a prioridade para a pesquisa ou lavra da área em que só acidentalmente trabalha.

— A natureza da autorização de pesquisa não comporta o recurso judiciário para a delimitação da área autorizada, por meio da ação de demarcação.

— Sendo a autorização de pesquisa um ato de império, que recai sôbre área definida, não pode o Govêrno tolerar que terceiros perturbem a execução dos trabalhos de pesquisa.

PARECER

Senhor Ministro:

Sou chamado pela terceira vez a intervir, em cumprimento a determinações de V.Ex.ª, na contenda em que se debatem Antônio Borges Pires Leal e Leontino Alves de Oliveira, a propósito da autorização outorgada ao primei-

ro pelo Decreto n.º 11.077, de 10-12-1942, para pesquisar diamante em área situada no município de Marabá, Estado do Pará.

Na primeira, emiti o parecer n.º 1.253, de 3-7-1943, que se encontra às fls. 76 a 80 dêste processo, em cópia autêntica. Não se tratava da instrução do pedido de que resultara aquêle decreto, senão de examinar a procedência legal do pedido telegráfico do delegado fiscal do Tesouro Nacional em Belém ao diretor das Rendas Internas do mesmo Tesouro para que interferisse junto ao diretor geral do D.N.P.M. no sentido de ser sustada a execução do dito decreto, outorgado, no dizer do Sr. Delegado Fiscal, com a perturbação dos direitos de milhares de garimpeiros instalados na zona de garimpagem de Marabá há mais de três anos, provocando gerais reclamações dos diamantários (*sic*) daquela região, até que fôssem apuradas essas reclamações oportunamente enviadas ao Ministério da Agricultura, bem como providenciar junto ao mesmo Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. para que, nos processos de autorização de pesquisa da natureza da concedida a Antônio Borges Pires Leal, fôsse ouvida a repartição local encarregada do serviço de diamantes e pedras preciosas.

Nesse parecer, limitei-me a apoiar as conclusões a que, sôbre os pedidos do Sr. Delegado Fiscal, chegara o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., reforçando os seus argumentos, em face do Código de Minas e do Decreto-lei n.º 466, de 4-6-1938, que estabelece as zonas de garimpagem e regula quem poderá exercer essa atividade.

Não me afastando do terreno pròpriamente legal, que era o que me cabia encarar, aflorei o aspecto social de que se reveste o exercício da garimpagem no Brasil, com possíveis repercussões na ordem pública, quando, em cumprimento ao disposto no art. 64 do Código de Minas, que manda preferir a autorização de pesquisa ou lavra aos trabalhos de faiscação e garimpagem, concedida uma dessas autorizações, houvesse de ser tornada efetiva a preferência, com o afastamento dos garimpeiros ou faiscadores estabelecidos na área autorizada, para concluir com a seguinte recomendação: "A possibilidade, senão a quase certeza da irrupção de conflitos sangrentos, não deve sair das cogitações da autoridade pública, sempre que o pedido de autorização, para ser deferido, importe no afastamento de garimpeiros".

No caso em estudo, já havia um decreto de autorização de pesquisa expedido pelo Govêrno, não me cabendo senão encará-lo nos seus aspectos jurídicos, em face da legislação vigente. No telegrama ao diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, o delegado fiscal em Belém pedia por conta própria que fôsse sustada a execução do decreto de autorização até que ficassem apuradas as reclamações que ainda iam ser apresentadas ao Ministério da Agricultura pelos diamantários da região de Marabá.

Quem seriam êsses diamantários? Provàvelmente os compradores de diamantes, que são pessoas sem qualidade legal para apresentarem as reclamações, por êles formuladas não na defesa dos interêsses dos garimpeiros, mas no próprio interêsse, posto que êstes trabalham por conta dos mesmos compradores.

Mas, se essa era a situação, não se tratando de reclamação dos garimpeiros que teriam sido prejudicados com a autorização concedida a Antônio Borges Pires Leal, era-me absolutamente vedado tomar atitude diversa da que

adotei, a da defesa do texto legal a que sou obrigado por dever de ofício. E porque assim era, foi com verdadeira surprêsa que lí, no parecer de fls. 434 a 442, subscrita pelo Assistente Jurídico do D. N. P. M., Dr. Olgmar P. Rangel, a seguinte passagem:

"A interpretação gramatical e isolada da norma do art. 64 do Código de Minas, como fêz o douto Consultor Jurídico dêste Ministério, Dr. Luciano Pereira da Silva, no parecer n.º 1.253, de 3-7-43, aprovado pelo despacho do Sr. Ministro de 9-7-43, constitui não só uma aberração de direito aos princípios de sociologia jurídica como perpétua, clamorosa e manifesta injustiça, como bem disse o douto Professor Clóvis Beviláqua no parecer em apenso".

Lendo agora o parecer do grande mestre, recentemente desaparecido, com perda irreparável para as letras jurídicas do Brasil, não encontro, entretanto, a mínima referência àquele meu parecer. Nem o grande mestre, se o houvesse lido, poderia atribuir-lhe a significação que lhe emprestou o jovem Assistente Jurídico do D.N.P.M., primeiro, porque não fiz interpretação isolada do art. 64 do Código de Minas, eis que o apreciei em conjunto com o art. 62 do mesmo Código e os arts. 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 466, de 4-6-1938; segundo, porque, na recomendação que julguei oportuno fazer ao Govêrno, quando houvesse de dar autorizações de pesquisa em área ocupada por garimpeiros e faiscadores, no trecho acima transcrito, deixei bem claro a importância social da matéria (exercício da garimpagem); terceiro porque a interpretação que eu dava era a mesma sustentada pelo ilustre Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. com maior radicalismo da parte dêste, o que nos tem pôsto em posições antagônicas sob certos aspectos da questão da garimpagem no Brasil, não me constando, porém, que o Dr. Olgmar Rangel tenha sequer contestado o ponto de vista de seu ilustre chefe. No parecer que emitiu anteriormente neste processo, a fls. 162 a 163, não sòmente concordou com a solução proposta por mim no meu de n.º 1.253, de acôrdo com a conclusão a que chegara o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., como transcreveu o trecho do dito parecer, em que deixo resumido o meu ponto de vista no sentido de que "o caminho a seguir, enquanto não fôr encarado e resolvido o problema da garimpagem, dentro da realidade brasileira, é fazer aplicar as disposições da legislação vigente sôbre o aproveitamento industrial das jazidas minerais, pelos quais a autorização de pesquisa ou lavra prefere aos trabalhos de garimpagem".

E ainda agora não vejo como se possa seguir outro caminho, sempre que se tratar de colocar o processo rudimentar da garimpagem diante da exploração mecanizada das jazidas minerais.

A questão está em que o pedido de autorização de pesquisa tenha por finalidade a exploração mecânica e não seja um simples disfarce de que se valem exploradores de garimpeiros para fazer a lavra clandestina das áreas autorizadas, em larga escala, pelo processo rudimentar da garimpagem, com o monopólio das mesmas áreas. Se o caso submetido ao meu estudo está nessas condições, concluo pelo indeferimento do pedido de autorização, se ainda não outorgado, ou pela revogação dos decretos já exigidos, para que as jazidas minerais sejam consideradas zonas de garimpagem, sob a devida fiscalização do D.N.P.M., conforme determina o art. 65 do Código de Minas.

Ao emitir o meu parecer n.º 1.496, junto a êste processo por cópia, a fls. 360 a 361, encarei o caso apenas no seu aspecto legal, porque era só êsse aspecto que estava em discussão. Tratava-se de localizar as áreas de pesquisa objéto dos pedidos de Antônio Borges Pires Leal e de Leontino Alves de Oliveira, para decidir a quem caberia a prioridade do pedido, se interferentes as áreas. A questão da garimpagem, tratada em o meu parecer n.º 1.253, não tendo sido levantada por garimpeiros, só podia ser encarada em relação aos têrmos do telegrama do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional que deu origem ao processo. As reclamações a que aludia o telegrama eram de diamantários, isto é, de compradores autorizados de diamantes na região de Marabá, o que me obrigavam a só examinar, também, a questão no seu aspecto legal.

Agora, é que ela se apresenta sob outros aspectos, além do legal, encarados no parecer de Clóvis Beviláqua, terreno em que me sinto perfeitamente à vontade, por já o ter percorrido em pareceres anteriores, e lhe dedicado atenção especial nas emendas que sugeri a serem introduzidas no Código de Minas, cuja reforma está sendo processada por uma comissão, da qual sou componente.

No regime estabelecido pelo Código de Minas, o exercício da garimpagem não confere prioridade ao garimpeiro, para autorização de pesquisa, qualquer que seja o tempo em que exerça a atividade na área requerida.

No sentido afirmativo opinam os ilustres prolatores dos três pareceres juntos por Leontino Alves de Oliveira, subscritos por Clóvis Beviláqua, Professor Adamastor Lima e Dr. Cesar C.L. de Vasconcelos, mas, *data venia*, sem que lhes assista apoio para a afirmativa, nem na lei escrita, nem nos fatos integrantes da figura do garimpeiro, e a razão é simples:

O garimpeiro é um nômade que nunca se estabiliza, indo para onde são maiores, no momento, as possibilidades de ganho fácil. Retira-se do garimpo como chega. Preocupando-se exclusivamente com o resultado de seu trabalho diário, estará no lugar onde êsse trabalho fôr mais rendoso. Vive *au jour le jour*, sem nunca lhe passar pela cabeça fixar-se em qualquer lugar, e como só aos sedentários é que pode acudir a idéia de fazer a lavra por processos mecânicos em escala industrial, tal idéia jamais lhe aflorará no pensamento. Deve, além disso, trabalhar por conta própria, sem sofrer ônus de qualquer natureza, se garimpa em terras do domínio público e sòmente obrigado a contribuir até o máximo de 10% da produção efetiva que obtiver, a título de indenização por servidões e donos, se as terras forem do domínio privado, caso em que terá de entender-se prèviamente com o proprietário das mesmas terras.

Mas, se essas são as características do verdadeiro garimpeiro, por lei isento de tributos de qualquer natureza, inclusive taxa de matrícula, que é gratuita, não poderia cogitar o legislador de assegurar-lhe prioridade para a pesquisa ou lavra da área em que só acidentalmente trabalha.

Os ilustres autores dos pareceres juntos pelo recorrente apoiaram-se no pressuposto de que são garimpeiros os que empregam trabalhadores em serviços de garimpagem, a sôldo ou em parceria, como proprietários das terras ou arrendatários delas, total ou parcialmente. Êsses, porém, não são garimpeiros, mas exploradores dos que fazem garimpagem, em lavras clandestinas, com dupla infração do Código de Minas.

Leontino Alves de Oliveira não é nem pode ser considerado garimpeiro, atualmente, embora já o pudesse ter sido no passado remoto, a exemplo dos extratores de borracha que, previdentes e econômicos, de seringueiros se fizeram seringalistas. Êle próprio, no requerimento inicial do D.N.P.M. número 10.670-42, se confessa industrial, estabelecido nesta Capital na Rua Sete de Setembro n.º 48, e em outras peças do mesmo processo ou juntas ao D.N.P.M. n.º 10.429-42, em que é requerente Antônio Borges Pires Leal, se declara comprador autorizado de pedras preciosas, o que só por si exclui a qualidade de garimpeiro.

Os autores dos mencionados pareceres argumentaram como se êle possuísse a qualidade, que teria adquirido pelo fato de ter comprado quatro talhões de terras, onde se fazia garimpagem, dos respectivos proprietários, talhões a que, na região de Marabá, dão o nome de *frentes de serviço* e no nordeste brasileiro de "banquetas". Mas os vendedores das *frentes de serviço* adquiridas por Leontino Alves de Oliveira não eram garimpeiros, pelas mesmas razões acima expostas e nessas condições não podiam transmitir, com as vendas, qualidade que não tinham, e é personalíssima, na conceituação legal. Embora não dê o Código de Minas definição expressa do que é "garimpeiro", a sua conceituação ressalta clara da interpretação combinada dos arts. 62 a 66 do Código de Minas e disposições do Decreto-lei n.º 466, de 4-6-1938, prescrevendo êste no art. 6.º que a matrícula do garimpeiro é *pessoal* e gratuita, só podendo êle exercer a sua atividade dentro da zona especificada no certificado de matrícula (art. 6.º, § 1.º), devendo o garimpeiro, que pretender garimpar em outra zona, pedir primeiro a anulação de sua matrícula na zona em que deixou de trabalhar (art. 7.º).

Isto pôsto, não podia Leontino Alves de Oliveira, por ter comprado *frentes de trabalho* localizadas na área que foi objeto de seu pedido de autorização de pesquisa, nem invocar a qualidade de garimpeiro, nem reivindicar a prioridade estabelecida no art. 27 do Código de Minas, para os que requererem autorizações, e dentro do prazo de 60 dias contados da apresentação do pedido, houverem-no instruído satisfatòriamente.

Antônio Borges Pires Leal, por sua vez, também não é garimpeiro, mas, ao apresentar seu pedido, não invocou essa qualidade, fazendo-o como era permitido fazer a qualquer cidadão brasileiro que satisfaça as condições estabelecidas no art. 14 e seus incisos do Código de Minas.

Não há, portanto, como levantar nos processos a questão da garimpagem, pôsto que nenhum dos dois requerentes é garimpeiro, se se levar em conta apenas os pedidos um em face do outro.

Dos mesmos processos, porém, e de outros que têm por objeto pedidos idênticos, pode ser levantada a questão, para ser encarada e resolvida tendo em vista as condições em que está sendo feita a garimpagem na região de Marabá.

Nessa região, ainda não incluída entre as zonas de garimpagem, esta não é feita de acôrdo com a legislação vigente. O que alí se faz, conforme o demonstram os processos, é lavra clandestina com o emprêgo de trabalhadores por conta dos que exploram a lavra, por processos primitivos e se arrogam a qualidade de garimpeiros. Antônio Borges Pires Leal, Leontino Alves Ferreira,

Antônio Rodrigues da Silva e demais pretendentes a autorizações de pesquisa de diamantes, na região, com os seus pedidos o que pretendem é monopolizar a garimpagem nas áreas requeridas, dando aparência de legalidade à deturpação que está sendo feito atualmente à revelia do Govêrno Federal.

Mas, se a garimpagem é considerada atividade lícita pela lei e se aos verdadeiros garimpeiros esta assegura determinadas vantagens, não deve o Govêrno Federal consentir que essas vantagens sejam usufruídas por quem apenas explora o trabalho dos garimpeiros, a sôldo ou em parcerias leoninas, com infringência do que expressamente dispõe o art. 62 do Código de Minas.

Confessando o D.N.P.M. a sua impotência para fiscalizar a execução dos trabalhos de pesquisa, objeto de autorizações já concedidas, o que o leva a sugerir que o Govêrno Federal mande as partes interessadas para o Judiciário, por não saber como garantir aos titulares das autorizações a posse das áreas definidas nos decretos de autorização, o que equivale a deixar os mesmos titulares sem a garantia da ação efetiva do Govêrno Federal para que possam executar os trabalhos a que foram autorizados, o que parece racional, tendo em vista que na região só se faz lavra clandestina, por processos rudimentares de garimpagem, em proveito, não dos que, do fato, garimpam, mas dos que lhes exploram o trabalho, é não conceder o Govêrno Federal autorizações de pesquisa, declarar a região zona de garimpagem e dar garantia efetiva aos verdadeiros garimpeiros que alí exerceram a sua atividade, de acôrdo com a lei.

No parecer n.º 1.527, de 23 de agôsto último, emitido no D.N.P.M. n.º 11.576-42, em que é interessado Antônio Rodrigues da Silva, titular do Decreto n.º 12.170, de 7-4-43, a propósito da reclamação por êle apresentada contra Antônio Borges Pires Leal, que acusa de estar invadindo a área autorizada no dito decreto, apesar de mais de dois quilômetros distante da que está autorizada a pesquisar pelo Decreto n.º 11.077, de 10-12-42, já tive ocasião de mostrar a inconveniência de mandar o Govêrno Federal para o Judiciário os titulares de decretos de pesquisa que tenham as áreas a que estão autorizados, invadidas por terceiros.

Ao meu ver, a natureza da autorização de pesquisa não comporta o recurso judiciário para a delimitação da área autorizada, por meio da ação de demarcação. Outorgando-a, o Govêrno Federal, proprietário da jazida, faz-se substituir pelo titular da autorização, na faculdade de verificar o valor econômico da mesma jazida, mediante a promessa de, no caso de ser positivo o resultado da pesquisa, conceder ao pesquisador o direito à lavra subseqüente ou negociar êsse direito com terceiro. A autorização é de resultado precário e deve recair sôbre área devidamente individuada em hectares, representada em planta autêntica devidamente amarrada a ponto fixo do terreno, ou definida quer por limites naturais e confrontações, com o esbôço topográfico, quer por figuras geométricas traçadas em relação a pontos inequìvocamente definidos, nos têrmos do art. 14, n.º I, do Código de Minas. A precariedade do resultado da pesquisa não comporta as despesas, sempre vultosas, que a ação de demarcação acarreta, tornadas completamente inúteis no caso de insucesso. Por outro lado, sendo a autorização de pesquisa um ato de império, que recai sôbre área definida, não pode o Govêrno tolerar que terceiros perturbem a execução dos trabalhos de pesquisa, maxime tendo um órgão especialmente destinado a fisca-

lizar a mesma execução, sem confessar a sua impotência para garantir aos titulares das autorizações as áreas autorizadas. Desde que lhe são apresentadas reclamações, cabe-lhe o dever de prestar tôda a assistência ao titular reclamante, recorrendo até mesmo à requisição de auxílio policial. Se há dúvida sôbre a localização da área autorizada, suscetível de ser verificada, quem o deve fazer é o órgão oficial, o D. N. P. M., por intermédio de seus técnicos. Essa tem sido a orientação até aqui seguida, ao meu ver a única que a matéria comporta. Pode ser cômodo mandar o Govêrno que as partes interessadas recorram ao Poder Judiciário para obterem a demarcação das áreas autorizadas, mas se o fizer comprometerá a boa execução do Código de Minas, no que êle tem de mais fundamental, pôsto que estabelecerá precedente que será invocado em casos futuros tôdas as vêzes que uma das partes tiver interêsse em retardar os trabalhos de pesquisa em áreas limítrofes ou de vizinhança próxima.

De resto, as invasões ou contestações só se dão porque aos titulares de autorizações de pesquisa é facultado extraírem e venderem determinada quantidade de minério da jazida, objetivo único da quase totalidade dos pedidos de pesquisa. Como não pretendem realizar a lavra, procuram tirar tôdas as vantagens da autorização na fase de pesquisa, majorando as quotas que estão autorizadas a extrair, confiados em que a fiscalização possa ser burlada.

Na região de Marabá, onde só se faz lavra clandestina de diamantes, por processo de garimpagem, as autorizações de pesquisa são requeridas apenas para garantir aos seus titulares monopólio das áreas requeridas, escoando-se as pedras aí encontradas, qualquer que seja a sua quantidade, pelas mãos hábeis dos compradores autorizados, algumas vêzes também titulares de autorizações.

Leontino Alves de Oliveira, em seu recurso, afirma mais uma vez que a área por êle requerida não interfere com as solicitadas por Antônio Borges Pires Leal em seu requerimento original, muito diversas das posteriormente concedidas, em virtude de retificações dos decretos primitivos, contestando categoricamente o resultado a que chegou o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., no sentido de que existe a interferência.

Apreciando o recurso, o mesmo Sr. Diretor Geral mantém as conclusões daquele seu parecer, mas aceita a sugestão de que as partes deveriam ser mandadas para o Judiciário, a fim de que resolvessem a dúvida por meio de ação de demarcação.

A mim se afigura que o Govêrno, se está disposto a manter os decretos de que é titular Antônio Borges Pires Leal e está em dúvida sôbre a exata localização das áreas definidas nos títulos de autorização, deve mandar que o D.N.P.M. proceda a verificação e conforme o resultado a que chegar o técnico encarregado da diligência, manter a decisão recorrida ou conceder a Leontino Alves de Oliveira as áreas por êle requeridas, caso proceda a sua afirmativa.

Em resumo, são estas as minhas conclusões:

1.ª A região de Marabá deve ser declarada zona de garimpagem abstendo-se o Govêrno de conceder autorizações de pesquisa na mesma região, tendo em vista a confissão do D.N.P.M. de que não está aparelhado para fiscalizar a execução das autorizações concedidas e ser único propósito dos concessionários fazerem a lavra clandestina de diamantes por processos de garimpagem,

nas áreas autorizadas, durante a fase das pesquisas, utilizando-se para isso do trabalho dos garimpeiros a sôldo ou em parcerias leoninas, com dupla infringência dos dispositivos do Código de Minas.

2.ª Estando nas condições acima referidas as autorizações concedidas a Antônio Borges Pires Leal e a Antônio Rodrigues da Silva, devem ser declarados sem efeito os respectivos decretos de autorização de pesquisa.

3.ª O D.N.P.M. manterá na região técnicos que orientem os trabalhos de garimpagem, em cumprimento ao disposto no art. 65 do Código de Minas.

4.ª Na hipótese de V.Ex.ª achar de melhor alvitre manter os decretos já expedidos, as dúvidas que estão sendo levantadas sôbre a exata localização das áreas autorizadas devem ser verificadas por técnico do D.N.P.M. para isso especialmente designado, não sòmente porque a natureza da autorização de pesquisa não comporta as vultosas despesas de uma demarcação judicial da área autorizada, pela precariedade característica dos resultados da pesquisa, cuja única finalidade é verificar se a jazida tem ou não valor econômico, como porque ficará melhor resguardado o prestígio da autoridade concedente, a quem cabe o dever de, com a outorga da autorização, que é ato de império, garantir a execução dêsse seu ato, quando desrespeitado por terceiros, a pretexto de êrro de localização de área, que por ser da essência da autorização, só pode ser verificado e corrigido pela própria autoridade concedente.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1944. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura.

•

PARECER N.º 1.527

Senhor Ministro:

O protesto de Antônio Rodrigues da Silva, titular do Decreto n.º 12.170, de 7-4-43, que o autoriza a pesquisar diamante numa área de 120 Ha no Rio Tocantins, contra Antônio Borges Pires Leal, titular do Decreto n.º 11.077, de 10-12-42, também autorizado a pesquisar diamante em área próxima à concedida ao reclamante, é mais um episódio da luta travada entre exploradores dos garimpos de Marabá, situados em terras devolutas daquela região paraense.

Os pedidos de autorizações de pesquisa são ali simples pretextos para se garantirem os que os apresentam no monopólio da garimpagem nas áreas solicitadas, não tendo nenhum deles, nem remotamente, a intenção de explorar as jazidas por outro processo. Não contentes com as áreas das autorizações de que são titulares, invadem as dos vizinhos, se se sentem mais fortes do que êstes, certos de que ou não virão providências que os contenham ou, se vierem, quando chegarem, já terão tirado grandes proveitos da invasão.

O D.N.P.M. confessa-se impotente para impor a sua autoridade aos contendores, que, por isso, fazem o que entendem, menos cumprir os dispositivos do Código de Minas que lhes regulam as atividades.

Sendo essa a situação real dos garimpos de Marabá, ao meu ver, as outorgas de autorizações de pesquisas naquela longínqua região, onde o D.N.P.M. não dispõe de pessoal que fiscalize a execução dos trabalhos dos supostos pesquisadores, por serem fonte de conflitos, em vez de meio de disciplinar-lhes as atividades, o prudente seria se abstivesse a administração pública de concedê-las, pôsto que já se sabe de antemão o destino que vão ter.

Antônio Rodrigues da Silva, o reclamante, conforme se vê pela documentação com que instruiu seu pedido de pesquisa, é um antigo garimpeiro da zona, que, provàvelmente, nem sabe em que consiste uma pesquisa de jazida mineral. Foi, entretanto, autorizado a pesquisar jazida de diamante, tarefa que, para ser conduzida de acôrdo com as prescrições do Código de Minas, exige trabalhos que o mesmo reclamante está impedido de executar por incompreensão da natureza dos mesmos. A situação de Antônio Borges Pires Leal é idêntica.

As autorizações de pesquisa, de que são titulares, significam apenas monopólio dos trabalhos de garimpagem nas áreas autorizadas. A reclamação do primeiro contra o segundo comportaria a medida de emergência sugerida pelo D.N.P.M. — recorrer o reclamante ao Poder Judiciário para que êste resolva como achar justo em face dos decretos expedidos, mas, se aconselhada pela administração pública, ficaria esta impedida de, em casos futuros semelhantes, tomar providências diretas para garantir aos titulares das autorizações a posse efetiva das áreas autorizadas, quando invadidas por titulares de áreas limítrofes ou próximas, contràriamente ao que costuma fazer com apêlo até para as autoridades policiais do lugar, criando uma situação de incerteza prejudicial ao desenvolvimento da indústria da mineração, se houverem de ficar os trabalhos de pesquisa na dependência de demarcações judiciais das áreas autorizadas.

Uma vez que o Govêrno concedeu as autorizações, em áreas individuadas, deve garantir aos seus titulares o exercício dos direitos decorrentes das mesmas autorizações nas áreas concedidas, afastando os intrusos. Propriedade da Nação, a jazida a pesquisar não pode ficar sujeita a invasões que perturbem os respectivos trabalhos, nem ao Govêrno ficaria bem cruzar os braços, sem séria ameaça à boa execução do Código de Minas, no que êle tem de mais fundamental.

Mandar que as partes se avenham entre si, em tais casos, será cômodo para a administração pública, mas importará na confissão da impotência em que se encontra para fazer respeitar as autorizações que concede por atos de império, cuja execução não pode ser perturbada por particulares sem que fique comprometido o regime de acôrdo com o qual são emitidos os atos.

Por essas razões, não me parece que a sugestão proposta pelo D. N. P. M., neste processo, seja a que o caso requer.

Se a zona de Marabá está fora da ação fiscalizadora, por sua grande distância e difícil acesso, dos funcionários daquele Departamento, para que aconselhou êste a outorga de autorizações de pesquisa, cuja execução sabia de antemão não estar apto para fiscalizar?

Zona que não comporta senão trabalhos de garimpagem, na exploração das riquezas minerais ali existentes, se o Govêrno verifica ser essa a situação, deve manter-se dentro dela, mais valendo declarar sem efeito as autorizações de pes-

quisa inadvertidamente concedidas, do que abrir um precedente que, no futuro, poderá criar sérios embaraços à boa execução do regime estabelecido pelo Código de Minas para a exploração das riquezas minerais da Nação, por não poder o Govêrno recusar-se a aplicar, em outras regiões do país, o critério adotado para Marabá, quando algum interessado o invocar.

Antônio Rodrigues da Silva tem ou não tem razão na reclamação que faz contra Antônio Borges Pires Leal. Titulares de autorizações de pesquisa em áreas especificadas nos respectivos decretos, após verificação feita pelo D.N.P.M., cabe ao Govêrno prestigiar o que está com a razão contra o que não está, independentemente de demarcação judicial das áreas, que é processo demorado e onerosíssimo para que possa ser suportado por titulares de autorizações de pesquisa, por sua própria natureza de resultados precários.

Resumindo o exposto, é meu parecer que deve o Govêrno abster-se de outorgar novas autorizações de pesquisa na zona de Marabá e, quanto às já outorgadas, deve procurar garantir, aos respectivos titulares, as áreas de pesquisa concedidas, recorrendo às autoridades policiais do Estado do Pará, como é de praxe fazer o D.N.P.M. em casos semelhantes ocorridos em outras regiões do país.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1944. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura.

•

PARECER N.º 1.456

Senhor Ministro:

José R. Dualibi e outros, garimpeiros no rio Aquidauana, em Mato Grosso, recorrem para V.Ex.ª do ato do Sr. Interventor nesse Estado, que lhes proibiu o exercício da garimpagem no dito rio.

O processo traz parecer contrário ao provimento do recurso emitido pelo Conselho Administrativo Estadual, mas lhe são favoráveis os emitidos pela Comissão de Estudos de Negócios Estaduais e pelo D.N.P.M., que subscrevo, pelo que também recomendo o provimento do recurso. Sendo públicas as águas do rio Aquidauana, como informa o chefe da Seção de Energia Hidráulica da D.A., ouvida a respeito, livres são os trabalhos de garimpagem que nelas se executarem, nos expressos têrmos do art. 62 do Código de Minas.

Pouco importa que as águas corram em terras de propriedade particular, pôsto que a permissão legal só exige como condição para o exercício legal da atividade, que sejam do domínio público, sem fazer distinção de seu titular, União, Estado ou Município. Justamente porque pode ocorrer a circunstância das águas públicas atravessarem terras particulares, aliás, a hipótese mais freqüentemente observada, a lei a prevê e regula no § 2.º do citado art. 62, prescrevendo que, se o garimpeiro fôr "forçado a habitar em terreno do domínio privado, vizinho a terras e águas públicas, pagará ao proprietário indenização nunca superior a cinco por cento do valor da produção efetiva."

A lei, como se vê, não impõe apenas a servidão de passagem, senão também o direito de habitação, a cujo exercício não pode opor-se o proprietário das terras vizinhas.

Queixam-se os proprietários de que os garimpeiros inutilizam para os trabalhos da lavoura ou da criação, as terras onde garimpam. À Comissão do Código Rural foi apresentada uma sugestão, vinda de Mato Grosso e subscrita por Fenelon Müller, para que figurasse no futuro Código um dispositivo interditando a ocupação de terras de propriedade privada, vizinhas de águas e terras do domínio público, sem o consentimento prévio dos respectivos proprietários. A Comissão deixou, porém, de atender à sugestão, não sòmente por se tratar de matéria cuja regulamentação melhor cabe no Código de Minas, como porque a faiscação e a garimpagem são atividades que interessam ao Estado, nos seus aspectos sociais e econômicos, justificando-se, portanto, a limitação que em seu benefício a lei impõe a propriedade particular, com assento no art. 123 da Carta Constitucional.

A permissão legal, entretanto, não significa para o faiscador ou garimpeiro o direito de depredar a propriedade particular onde são forçados a habitar. Se o fazem, exorbitando a sua ação, são responsáveis pelos danos necessários que causarem à propriedade alheia, ficando obrigados a ressarci-los, de acôrdo com a legislação ordinária, independentemente da indenização de 5% a que se refere o dispositivo legal, e, tal seja a licença de sua conduta, caberá, mesmo, a intervenção da polícia, não para os expulsar do garimpo, como fizeram as autoridades estaduais de Mato Grosso no caso de que trata o processo, senão para os obrigar a permanecerem dentro da ordem, respeitando o direito alheio.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1944. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura.